

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONCURSOS DE PROMOÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 2013.2

TABELA INDICATIVA DE RECURSOS

Nº	RECORRENTE (NUP)	ASSUNTO	MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO	MANIFESTAÇÃO DA CTCS
1626	HENRIQUE AUGUSTO FIGUEIREDO FULGÊNCIO Nup 00404.002905/2014-85	Trata-se de recurso no qual se alega que houve um equívoco na apreciação das solicitações de n.º 13088 e de n.º 22661 pela Comissão de Promoção anterior, de modo que resultou no não provimento da solicitação de n.º 22661 pela presente Comissão de Promoção 2013.2, em razão do preenchimento incorreto do título da pós-graduação no cadastro do sistema AGUpromoções.	Ficou constatado o preenchimento dos requisitos do art. 12 da Resolução n.º 11, de 30 de dezembro de 2008. Destarte, a Comissão 2013.2 opina pela PERDA DE OBJETO do recurso PARA CORRIGIR DE OFÍCIO o erro material detectado.	Nos termos do parecer da comissão, a CTCS julgou pela perda do objeto do recurso para corrigir de ofício o erro material.
1597	JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA Nup 00404.002956/2014-15	Trata-se de recurso em razão do não provimento das solicitações de n.º 21414, de n.º 21415, de n.º 21416 e de n.º 21413, com base no descumprimento no disposto no item 6.1 do Edital que rege o certame.	Verifica-se a existência de requerimento para todos as solicitações supracitadas, de modo que o candidato observou a exigência do item 6.1 do Edital de n.º 12, de 26 de março de 2014. Destarte, a Comissão 2013.2 opina pela PERDA DE OBJETO do recurso PARA CORRIGIR DE OFÍCIO o erro material detectado, bem como pelo provimento das solicitações de n.º 21414, de n.º 21415, de n.º 21416 e de n.º 21413.	Nos termos do parecer da comissão, a CTCS julgou pela perda do objeto do recurso para corrigir de ofício o erro material.
1621	ARMANDO MIRANDA FILHO	Trata-se de recurso que contesta a “queima” integral da pontuação de	Considerando a impossibilidade de: a) fracionar pontuação de títulos	Nos termos do item “i” do parecer da Comissão 2013.1, a CTCS julgou pelo não provimento, pois

	<p>Nup: 00404.002721/2014-15</p>	<p>presidente da comissão de promoção (1,5 pontos) para fins de sua promoção por merecimento no concurso de 2012.1. Solicita o fracionamento da pontuação de presidente da comissão de promoção para que seja queimado apenas 0,5 (meio) ponto referente à função de presidente (§2º, artigo 18) na promoção de 2012.1, mantendo-se 1 (um) ponto (V, Art.18), eis que tais pontuações foram previstas em dispositivos distintos na Resolução n. 11/2008.</p>	<p>(item 10 do edital n. 27/2012); e b) reutilizar títulos queimados em promoções passadas (art. 19, da Resolução 11/2008); bem como pela completa intempestividade do recurso apresentado para reavaliar títulos queimados em promoção ocorrida no ano de 2012, <u>a comissão opina não provimento.</u></p>	<p>o título de Presidente de Comissão de Promoção (art. 18, V, c/c §2º, art. 18, da Resolução n. 11/2008) não pode ser fragmentado.</p>
<p>1609/1610/ 1611/ 1612/1613/ 1614</p>	<p>VIVIANE DE MACEDO PEPICE NUP 00404.003244/2014-13</p>	<p>Trata-se de recursos de n.s 1909, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, todos de igual conteúdo, que contestam: 1) a não pontuação de obra individual (livro) e 2) a utilização (queima) na promoção de 2012.1 para primeira categoria por merecimento de pontuação de membro de Comissão de Promoção 2008.1, sob alegação que o último promovido apenas utilizou os 25 pontos do art. 11 da Resolução n. 11/2008</p>	<p>Opina a Comissão pela : 1) <u>perda do objeto</u> dos recursos de n. 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, por se tratar de conteúdo igual ao recurso de n. 1609. 2) <u>perda do objeto</u>, com correção de ofício, por erro material, e pontuação do título obra individual (livro) provado no sistema; e 3) <u>não provimento</u> do recurso pela sua intempestividade já que se insurge de resultado de promoção de 2012.1, bem como pelas <u>vedações expressas</u> nos arts. 10 e 19 da Resolução n. 11/2008 de reutilização de títulos utilizados (queimados) e fracionamento de pontuação de mesmo título. A recorrente não seria promovida em 2012.1 sem a utilização do título já que se encontrava 18 posições abaixo do último promovido por</p>	<p>Nos termos do parecer da comissão, a CTCS julgou: 1) pela <u>perda do objeto</u> dos recursos de n. 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, por se tratar de conteúdo igual ao recurso de n. 1609. 2) <u>perda do objeto</u>, com correção de ofício, por erro material, e pontuação do título obra individual (livro) provado no sistema (Solicitação n. 25525) e 3) <u>não provimento</u> do recurso pelas <u>vedações expressas</u> nos arts. 10 e 19 da Resolução n. 11/2008 de reutilização de títulos utilizados (queimados) e fracionamento de pontuação de mesmo título. A recorrente não seria promovida em 2012.1 sem a utilização do título já que se encontrava 18 posições abaixo do último promovido por merecimento.</p>

			merecimento.	
1598	<p>JOSÉ RICARDO BRITTO SEIXAS PEREIRA JUNIOR</p> <p>Nup:00580.001490/2014-91</p>	<p>Trata-se de recurso contra a não pontuação pelo exercício da função de Diretor de Escola Superior da AGU no período de 10/07/2006 até 25/08/2008. O recorrente sustenta que como deixou de requerer a apreciação da solicitação referente ao exercício de cargo em comissão, DAS nível 3, parcialmente concomitante (30/07/2007 a 30/05/2008), com o desempenho de citada função faria jus a 1 (um) ponto pelo exercício da função de diretor.</p> <p>Cabe registrar ainda que o candidato, neste concurso, recebe 5 (cinco) pontos pelo exercício da substituição efetiva do Procurador-Chefe da União da União no Estado de Sergipe (87 dias) c/c a titularidade do cargo em comissão de Procurador-Chefe da União no Estado de Sergipe – DAS 101.4, no período de 28/11/2011 a 07/10/2013, consoante declaração expedida pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.</p>	<p>A Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União opina pelo <u>não provimento do Recurso</u>, pois a pretensão do recorrente ofende, por via oblíqua, a vedação expressa no art. 18, VII, da Resolução n. 11/2008, à medida que o recorrente exerceu efetivamente DAS, parcialmente simultâneo, com o desempenho da função de diretor de Escola Superior no âmbito da AGU e pontua, neste concurso, pelo exercício de DAS diverso do concomitante.</p>	<p>Nos termos do parecer da Comissão 2013.1, a CTCS julgou pelo não provimento. A pretensão do recorrente encontra óbice na vedação expressa no art. 18, VII, da Resolução n. 11/2008, pois o recorrente exerceu efetivamente DAS 3, parcialmente simultâneo, com o desempenho da função de diretor de Escola Superior no âmbito da AGU.</p>
1628	<p>EVANDRO LUIZ RODRIGUES</p> <p>Nup 00404.002992/2014-71</p>	<p>Pretende o recorrente acumular, para fins de pontuação em um mesmo concurso de promoção, 05 pontos referentes ao encargo de responsável por Seccional da PGU, previsto no Art. 17, II, da Resolução 11/2008, no período de 05 de agosto de 2009 a 08 de agosto de 2011, com 05 pontos do exercício de período completo de cargo DAS 3 ou 4, artigo 16, inciso III,</p>	<p>A comissão opina pelo <u>não provimento do recurso</u>, com base nos precedentes do CSAGU, no sentido da impossibilidade de pontuação de períodos de CARGO e ENCARGO (arts. 16 e 17 da Resolução n. 11/2008) para contabilização no mesmo período</p>	<p>A CTCS julgou pelo não provimento do pedido de <u>soma da pontuação do período completo do exercício do CARGO (DAS-3 e DAS-4) com o período também integral do exercício do ENCARGO</u> (responsável pela PSU de Guaratinguetá/SP), com a finalidade de adicionar 5 (cinco) pontos aos outros 5 (cinco), para perfazer 10 (dez) pontos. Impossibilidade de somar os arts. 16 e 17 da Resolução nº</p>

		Resolução 11/2008, períodos de 13/01/2009 a 03/08/2009, 05/07/2012 a 20/05/2013, 20/05/2013 a 31/12/2013 (fim do período avaliativo) totalizando 2 anos e 46 dias.	avaliativo, ainda que integralizados tais períodos separadamente.	11/2008 em um mesmo período avaliativo para fins de promoção. Assim, mantido o provimento no sistema das Solicitações nº 25650, 22244 e 22245 (DAS 3 e DAS 4) e o improvimento da Solicitação nº 25651 (encargo de PSU), haja vista a inviabilidade do somatório dos pontos. Por fim, deve a Comissão de Promoção, de ofício, alterar o status da Solicitação nº 22259 para perda de objeto, visto que está inclusa na Solicitação 25650.
1623	RODRIGO MONTENEGRO DE OLIVEIRA Nup 00404.003024/2014-81	Trata-se de recurso que contesta: i) a não pontuação cumulada de 06 artigos individuais (2 pontos); ii) a não atribuição de pontuação cumulada no exercício de DAS-03 (de 22/05/2007 a 29/11/2011) e de DAS-04 (de 30/11/2011 a 31/12/2013), buscando o somatório de 10 (dez) pontos (5 + 5) ou, subsidiariamente, 7,5 pontos (5 + 2,5), com suposto fundamento no art. 16, III, e §2º, da Resolução nº 11/2008; iii) impropriedade no sistema quanto ao pedido de DAS (constando “homologa pedido de desistência”).	O candidato pretende cumular pontuação de 6 (seis) artigos publicados, o que não é possível, conforme inteligência do art. 13, I, “a”, da Resolução nº 11/2008 e precedentes do Conselho Superior (<i>Comissão 2010.2. Clemilton da Silva Barros; Recurso nº 1123, Maria Carolina Florentino Lascaia etc.</i>). Solicitações números 22345, 22347, 22349, 22351, de 30.08.2013, e de nºs 25593 e 25594 A Comissão opina pelo não provimento. O requerente busca também o somatório de pontos no exercício de cargos comissionados em períodos diferentes, o que é inviável, conforme art. 16, III e §2º, da Resolução nº 11/2008 e entendimento pacífico do Conselho Superior da AGU no sentido de que	A CTCS julgou pelo não provimento: i) do pedido de pontuação cumulada de 06 artigos individuais (2 pontos), conforme precedentes do CSAGU, firmados no sentido da atribuição de apenas 1 (um) ponto para publicação individual de pelo menos três artigos; ii) da solicitação de pontuação referente ao exercício de DAS-03 e de DAS-04, ainda que em períodos distintos e integralizados, para fins de somatório de 10 (dez) pontos (5 + 5), ou, subsidiariamente, 7,5 pontos (5 + 2,5), com suposto fundamento no art. 16, III, e §2º, da Resolução nº 11/2008. Neste último caso, rememorou-se entendimento do Conselho Superior da AGU na direção de que não é possível o somatório de pontos de mais de um cargo em comissão para a pontuação em um mesmo período avaliativo (Concurso de promoção Comissão 2010.2 – Jandyr Maya Faillace Neto, entre outros). Quanto à atribuição de pontos pela metade,

			<p>não é possível o somatório de mais de um cargo em comissão por mais de um período exigido para a pontuação (CTCS, Comissão 2010.2 – Jandyr Maya Faillace Neto; Concurso de promoção 2012.2. e 2013.1, Gerson José Cajueiro Camerino). Solicitações nºs 25595 e 25596. A Comissão opina pelo <u>não provimento</u>.</p> <p>Correção de ofício do equívoco no registro do sistema (Solicitação nº 25596). Perda de objeto parcial.</p>	<p>não há previsão na Resolução nº 11/2008 nesse sentido.</p> <p>Assim, mantido o provimento das solicitações de números 22345, 22347, 22349, 22351, 25593 e 25594 e nºs 25595 e 25596, porém sem alteração da pontuação do recorrente.</p> <p>Por fim, deve a Comissão de Promoção, de ofício, alterar o status no sistema da Solicitação nº 25596 de “homologa pedido de desistência” para provido.</p>
1602	<p>TERCIO ISSAMI TOKANO</p> <p>NUP 00404.003238/2014-50</p>	<p>Trata-se de recurso que contesta a não pontuação de forma cumulada do exercício completo e independente do cargos de DAS 4 e DAS 5 (Art. 16, II c/c III) DAS 4 (Período 07.01.2010 a 05.06.2012) – Coordenador-Geral de Defesa da Probidade.</p> <p>DAS 5 (Período 14.06.2012 a 26.08.2013) – Procurador Regional da União da 3ª Região</p>	<p>Opina a Comissão pelo <u>não provimento</u> do recurso. O CSAGU entende pela impossibilidade de somatório de mais de um cargo em comissão (DAS) para fins de pontuação pelo art. 16 de forma cumulada no mesmo concurso de promoção. Precedentes: Recurso 1.268 (Adriana Pereira Franco), 1.330 (Mauro Henrique Moreira Souza), Jandir Maya Faillace Neto. O recorrente recebeu pontos pelo Art. 16, II que lhe atribuiu maior pontuação.</p>	<p>Nos termos do parecer da comissão, a CTCS julgou pelo <u>não provimento</u> do recurso em razão da impossibilidade de somatório de mais de um cargo em comissão (DAS) para fins de pontuação pelo art. 16 de forma cumulada no mesmo concurso de promoção. Precedentes: Recurso 1.268 (Adriana Pereira Franco), 1.330 (Mauro Henrique Moreira Souza), Jandir Maya Faillace Neto. O recorrente recebeu pontos pelo Art. 16, II que lhe atribuiu maior pontuação</p>
1604	<p>RAFAEL RAMALHO DUBEUX</p> <p>Nup 00404.003167/2014-93</p>	<p>Trata-se de recurso que contesta a não atribuição da pontuação referente aos períodos que em o candidato exerceu: a) cargo de assessor na Assessoria Jurídica da Controladoria-Geral da União (11/05/2009 a 23/02/2011); b) cargo de assessor na</p>	<p>A comissão constatou que o recorrente não apresentou a declaração expedida pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria-Geral de Administração ou pelo órgão de</p>	<p>Nos termos do parecer da comissão, a CTCS julgou pelo <u>NÃO PROVIMENTO</u> do recurso. Constatou-se que o recorrente não apresentou a declaração expedida pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria-Geral de Administração ou pelo órgão de Recursos</p>

		Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (15/08/2012 a 02/01/2013); c) cargo de Assessor Especial da Subchefia de Assuntos Parlamentares (22/03/2011 a 06/12/2011); d) cargo de Subchefe Adjunto de Assuntos Parlamentares (06/12/2011 a 14/08/2012).	Recursos Humanos competente referente aos períodos em que o candidato exerceu os cargos em comissão mencionados, conforme exigido pelo item 14.1 do EDITAL Nº 12, DE 26 DE MARÇO DE 2014. A Comissão <u>opina pelo não provimento.</u>	Humanos competente referente aos períodos em que o candidato exerceu os cargos em comissão mencionados, conforme exigido pelo item 14.1 do EDITAL Nº 12, DE 26 DE MARÇO DE 2014.
1600	RUY CESAR KLEGEN DE CARVALHO Nup 00404.002953/2014-73	Trata-se de recurso que contesta a não atribuição da pontuação relativa ao período 1 (um) ano em que o recorrente foi Substituto do titular do cargo de Procurador-Chefe da União no Estado do Tocantins , código DAS 101.4, e exerceu o cargo de Assessor Jurídico DAS 102.3, período que não estaria sendo aproveitado para a pontuação relativa ao art. 16, III, da Resolução n. 11/2008, mas que deveria ser “reconhecido como válido/útil/proveitoso para fins da pontuação relativa ao inciso II do § 1º do art. 16 da Resolução n. 11/2008”. Requer, assim, o somatório do período supracitado àquele em que foi Substituto do titular do cargo de Coordenador-Geral (15/02/2012 a 19/08/2013) , código DAS 101.4, da Consultoria Jurídica da União no Estado do Tocantins, acrescendo 2,5 (dois pontos e meio a sua pontuação total).	A comissão constatou que o recorrente não apresentou a declaração expedida pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria-Geral de Administração ou pelo órgão de Recursos Humanos competente referente ao período em que o candidato exerceu o encargo de Substituto do titular do cargo de Procurador-Chefe da União no Estado do Tocantins , conforme exigido pelo item 14.1 do EDITAL Nº 12, DE 26 DE MARÇO DE 2014. A Comissão <u>opina pelo não provimento.</u>	Nos termos do parecer da comissão, a CTCS julgou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso. Constatou-se que o recorrente não apresentou a declaração expedida pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria-Geral de Administração ou pelo órgão de Recursos Humanos competente referente aos períodos em que o candidato exerceu os cargos em comissão mencionados, conforme exigido pelo item 14.1 do EDITAL Nº 12, DE 26 DE MARÇO DE 2014.
1603	GUSTAVO ALEXANDRE BERTUCI	Trata-se de recurso no qual se alega que houve equívoco no cômputo de pontos do	Como consabido, não se pode cumular a pontuação referente ao	Nos termos do parecer da comissão, a CTCS julgou pelo não provimento do recurso em razão

	NUP: 00404.003163/2014-13	candidato, especificamente relacionado à pontuação do DAS 102.2 e do DAS 101.4, ambos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Esporte.	exercício de mais de um DAS no mesmo concurso de promoção, como ora pretendido pelo candidato. A existência de outros títulos de DAS, não obstante providos, não geram pontuação em razão da impossibilidade de cumulação. A Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 20013.2, opina pelo <u>não provimento</u> do Recurso.	da impossibilidade de somatório de mais de um cargo em comissão (DAS) para fins de pontuação pelo art. 16 de forma cumulada no mesmo concurso de promoção. Precedentes: Recurso 1.268 (Adriana Pereira Franco), 1.330 (Mauro Henrique Moreira Souza), Jandir Maya Faillace Neto.
1608	JOÃO BAPTISTA BESSA DA SILVA NUP: 00404.003033/2014-72	O recorrente informa à comissão de promoção que lhe fora atribuída pontuação equivocada referente ao exercício de cargo comissionado. Por engano, auferiu 5(cinco) pontos pelo exercício de DAS-03 quando deveria ter sido atribuído 3(três) pontos pelo exercício de DAS1/2.	A comissão opina pela <u>perda de objeto do recurso</u>, diante da correção de ofício (corrigindo a pontuação do candidato com relação às solicitações de exercício de cargo comissionado de modo a pontuar por 3(três) pontos). A Comissão opina, em decorrência, pelo <u>não provimento</u> das seguintes solicitações: Solicitação de n.º 23755 - trata-se de período concomitante com a de n.º 21933. Solicitação de n.º 21937 - tempo de substituto provido no sistema como se o recorrente fosse titular do cargo. Solicitação de n.º 21924 - diz respeito também ao período já incluído na solicitação de n.º 21933.	Promoção 2013.2. Julgamento da CTCS: Nos termos do parecer da comissão, a CTCS julgou pela <u>PERDA DE OBJETO</u> do recurso interposto, haja vista a ocorrência de correção de ofício pela comissão, indeferindo-se, assim, as seguintes solicitações: de n.º. 21924, 21917, 21908, 23755, 23754, 23753 e 23752.

<p>1624 e 1625</p>	<p>JOÃO GOMES DUTRA NETO NUP: 00404.002931/2014-11</p>	<p>Recorre quanto à atribuição de pontuação equivocada referente ao exercício de cargo comissionado para o membro JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO (solicitação de nº 21468, na qual o candidato nomeado para substituto pontuou como se titular fosse) e para o membro JOÃO BAPTISTA BESSA DA SILVA (mesmo objeto do recurso de n.º 1608).</p>	<p>A Comissão opina pelo <u>não provimento do recurso</u> diante da inexistência de qualquer equívoco quanto às decisões da comissão no que diz respeito ao candidato JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO, haja vista este ter exercido as funções do cargo comissionado DAS02 como interino (isto é, muito embora tenha sido designado como substituto, diante da vacância do cargo, exerceu este por todo o período: 24/06/2010 a 07/04/2011). Opina, por outro lado, pela PERDA DE OBJETO do recurso, no que diz respeito ao candidato JOÃO BAPTISTA BESSA DA SILVA, PARA CORRIGIR DE OFÍCIO os equívocos apontados.</p>	<p>Promoção 2013.2. Julgamento da CTCS: A CTCS julgou pelo <u>NÃO CONHECIMENTO por se tratar de recurso de terceiro.</u> Todavia, no que diz respeito ao candidato JOSE AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO, constatou-se a inexistência de qualquer equívoco quanto às decisões da comissão, haja vista este ter exercido as funções do cargo comissionado DAS02 como interino (isto é, muito embora tenha sido designado como substituto, diante da vacância do cargo, exerceu este por todo o período: 24/06/2010 a 07/04/2011). Por sua vez, relação ao candidato JOÃO BAPTISTA BESSA DA SILVA, a CTCS julgou pela <u>PERDA DE OBJETO, tendo em vista a CORREÇÃO DE OFÍCIO efetuada no recurso interposto pelo referido candidato.</u></p>
<p>1627</p>	<p>MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO NUP: 00404.003209/2014-96</p>	<p>Recorre quanto à atribuição de pontuação equivocada referente ao exercício de cargo comissionado para o membro JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO (solicitação de nº 21468, na qual o candidato nomeado para substituto pontuou como se titular fosse) e para o membro JOÃO BAPTISTA BESSA DA SILVA (mesmo objeto do recurso de n.º 1608).</p>	<p>A Comissão opina pelo <u>não provimento do recurso</u> diante da inexistência de ilegalidades no que diz respeito ao candidato JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO, referente ao exercício interino das funções do cargo quando decorrente de vacância do mesmo. Opina, por outro lado, pela PERDA DE OBJETO do recurso, no que diz respeito ao candidato JOÃO BAPTISTA BESSA DA SILVA, PARA CORRIGIR DE OFÍCIO os equívocos apontados.</p>	<p>Promoção 2013.2. Julgamento da CTCS: A CTCS julgou pelo <u>NÃO CONHECIMENTO por se tratar de recurso de terceiro.</u> Todavia, no que diz respeito ao candidato JOSE AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO, constatou-se a inexistência de qualquer equívoco quanto às decisões da comissão, haja vista este ter exercido as funções do cargo comissionado DAS02 como interino (isto é, muito embora tenha sido designado como substituto, diante da vacância do cargo, exerceu este por todo o período: 24/06/2010 a 07/04/2011). Com relação ao candidato JOÃO BAPTISTA BESSA DA SILVA, julgou pela <u>PERDA DE OBJETO, tendo em</u></p>

				<u>vista a CORREÇÃO DE OFÍCIO efetuada no recurso interposto pelo referido candidato.</u>
1617	RONALDO MOREIRA DA SILVA NUP: 00404.002912/2014-87	Recorre quanto à atribuição de pontuação equivocada referente ao exercício de cargo comissionado para o membro JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO (solicitação de nº 21468, na qual o candidato nomeado para substituto pontuou como se titular fosse) e para o membro JOÃO BAPTISTA BESSA DA SILVA (mesmo objeto do recurso de n.º 1608).	A Comissão opina pelo <u>não provimento do recurso</u> diante da inexistência de ilegalidades no que diz respeito ao candidato JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO, referente ao exercício interino das funções do cargo quando decorrente da vacância do mesmo. Opina, por outro lado, pela PERDA DE OBJETO do recurso, no que diz respeito ao candidato JOÃO BAPTISTA BESSA DA SILVA, PARA CORRIGIR DE OFÍCIO os equívocos apontados.	Promoção 2013.2. Julgamento da CTCS: A CTCS julgou pelo <u>NÃO CONHECIMENTO por se tratar de recurso de terceiro.</u> Todavia, no que diz respeito ao candidato JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO, constatou-se a inexistência de qualquer equívoco quanto às decisões da comissão, haja vista este ter exercido as funções do cargo comissionado DAS02 como interino (isto é, muito embora tenha sido designado como substituto, diante da vacância do cargo, exerceu este por todo o período: 24/06/2010 a 07/04/2011). Com relação ao candidato JOÃO BAPTISTA BESSA DA SILVA, julgou pela <u>PERDA DE OBJETO, tendo em vista a CORREÇÃO DE OFÍCIO efetuada no recurso interposto pelo referido candidato.</u>
1615	GUILHERME AUGUSTO BARBOSA DE AZEVEDO NUP: 00404.003028/2014-60	Trata-se de recurso que contesta o não provimento da solicitação referente a cargos comissionados exercidos em diversos períodos não contínuos quando, no sistema, houve registro pelo próprio candidato de um período de exercício único e ininterrupto de DAS 02, o qual não se compatibilizava com as certidões apresentadas.	Considerando recurso julgado pelo Conselho Superior da AGU da candidata Tania Takezawa Makiyama Kawahara, recurso de nº 1564, semelhante ao presente, deve-se considerar o tempo efetivamente exercido pelo requerente em DAS como consta nas certidões juntadas ao seu pedido, retificando-se as solicitações do candidato no sistema, nos moldes das declarações comprobatórias apresentadas. A	JULGAMENTO DA CTCS (DIA 27/05/2014) NUP: 00404.003028/2014-60. GUILHERME AUGUSTO BARBOSA DE AZEVEDO. Recurso nº 1615. Comissão: Opinou pelo provimento para correção de ofício. CTCS: <u>Julgamento pelo provimento do recurso, conforme precedente do CSAGU.</u> <u>A CTCS julgou pelo provimento do recurso para correção de ofício,</u> devendo ser inseridas as informações corretas no sistema, conforme as certidões dos órgãos de recursos humanos, as quais comprovam o exercício dos cargos em comissão (DAS 2, 3 e 4) em diversos períodos

			comissão opina pelo <u>provimento</u> do recurso.	picotados, apesar da solicitação equivocada do candidato na fase inicial do Concurso de Promoção, que fez constar um período único ininterrupto. Assim, deve a Comissão de Promoção, de ofício, alterar a solicitação de nº 25589, incluindo novas solicitações no sistema, nos moldes das declarações comprobatórias apresentadas.
1599	HELANE MEDEIROS ALMEIDA BARROS NUP: 00404.003019/2014-79	A recorrente postula que lhe sejam atribuídos 05 (cinco) pontos ao invés de 03 (três), considerando o exercício de cargo em comissão DAS 102.3 na CONJUR do MDS, no período de 26/05/2011 a 03/05/2012 e de cargo em comissão DAS 101.4 como Procuradora-Chefe da União em Rondônia, no período de 04/05/2012 a 05/07/2013, sendo retificada a sua pontuação total para 34 (trinta e quatro) pontos.	A Comissão 2013.2 opina pela PERDA DE OBJETO do recurso PARA CORRIGIR DE OFÍCIO os equívocos constatados, bem como pelo <u>provimento</u> da solicitação de n.º 21417 e <u>não provimento</u> da solicitação de n.º 17972, eis que contida na solicitação 21417.	Promoção 2013.2. Julgamento da CTCS: Nos termos do parecer da comissão, a CTCS julgou pela PERDA DE OBJETO do recurso PARA CORRIGIR DE OFÍCIO os equívocos constatados, quais sejam: o provimento da solicitação de número 21417 (cargo em comissão DAS 101.4 como Procuradora-Chefe da União em Rondônia, no período de 04/05/2012 a 05/07/2013) e não provimento da solicitação de número 17972 (mesmo objeto da número 21417, mas inserida com data de saída equivocada).
1596	HOMERO ANDRETTA JÚNIOR NUP:0404.003058/2014-76	O recorrente requer a correção da solicitação de n.º 25374, afirmando que exerce cargo em comissão de níveis DAS4 e DAS3 desde janeiro de 2010 e que, em janeiro de 2014, totalizou 4 (quatro) anos de DAS necessários para a obtenção da pontuação do cargo em comissão, mesmo considerando que 2 (dois) anos do exercício do DAS foram utilizados em promoções anteriores. Quanto às solicitações de n. 21758 e 21761 (publicação de duas obras), o recorrente,	A Comissão opina pelo <u>PARCIAL PROVIMENTO</u> do recurso no que pertine à solicitação de n.º 25374, com a correção da data inicial da nova contagem do período de DAS3/4, comprovada por meio da declaração idônea, o que não resultará na conquista da pontuação pretendida por ausência de preenchimento do tempo mínimo necessário e pelo <u>não provimento das Solicitações de n.º 21758 e</u>	Promoção 2013.2. Julgamento da CTCS: Nos termos do parecer da comissão, a CTCS julgou pela <u>PARCIAL PROVIMENTO</u> do recurso. No que pertine à solicitação de número 25374, provimento com a correção da data inicial da nova contagem do período de DAS3/4, comprovada por meio da declaração idônea, o que <u>não</u> resultará na conquista da pontuação pretendida por ausência de preenchimento do tempo mínimo necessário, que só se implementará em janeiro de 2014. No que pertine às solicitações n.º 21758 e 21761, não

		diante do indeferimento por ausência de requerimento (6.1 do Edital), requer a pontuação, uma vez que no processo enviado constam cópias de ambas as produções jurídicas, sendo inequívoca a sua intenção de utilizá-las.	21761 , por ausência de requerimento de análise dos títulos, nos termos do item 6.1 do Edital e precedentes do CSAGU.	provimento, por ausência de requerimento de análise dos títulos, nos termos do item 6.1 do Edital e precedentes do CSAGU.
1619/1620	FABIO CRISTIANO WOERNER GALLE NUP: 00553.000641/2014-11	Trata-se de recurso que contesta a não pontuação de diversos títulos (pós-graduação, publicações de artigos, obra individual na forma de livro e exercício de função de chefia na PSU de Caxias do Sul) que já constavam como providos no sistema AGU promoções.	A comissão opina pelo não provimento. Os títulos foram indeferidos pela comissão em razão da ausência de requerimento do candidato, consoante exigido pelo item 6.1 do Edital Nº 12, de 26 de março de 2014.	Promoção 2013.2. Julgamento da CTCS: Nos termos do parecer da comissão, a CTCS julgou pelo não provimento do recurso e manutenção do indeferimento dos títulos em razão da ausência de requerimento do candidato, consoante exigido pelo item 6.1 do Edital Nº 12, de 26 de março de 2014 e precedentes do CSAGU.
1629	UBIRAJARA SOUTO CASADO NUP: 00404.002954/2014-18	Trata-se de recurso no qual se impugna os critérios do edital, especificamente o item 6.1 do Edital de n.º 12, de 26 de março de 2014, sob o argumento de ser a exigência desarrazoada e ilógica.	O candidato não observou o item 6.1 previsto no Edital de n.º 12, de 26 de março de 2014. Ademais, a fase recursal não é o momento adequado para impugnar as regras do concurso de promoção. A comissão opina pelo não provimento do recurso.	Promoção 2013.2. Julgamento da CTCS: Nos termos do parecer da comissão, a CTCS julgou pelo não provimento do recurso e manutenção do indeferimento dos títulos em razão da ausência de requerimento do candidato, consoante exigido pelo item 6.1 do Edital Nº 12, de 26 de março de 2014 e precedentes do CSAGU.
1618	RAFAEL GEOVANI DA SILVA MAGALHÃES NUP: 00404.003010/2014-68	Trata-se de recurso no qual se alega que a publicação das obras coletivas ocorreram após o ingresso na carreira de Advogado da União.	Após a juntada aos autos declaração da Editora, resta constatado que a data da publicação dos livros ocorreu em 28 de novembro de 2013, isto é, três dias após o ingresso do presente candidato na carreira, que se deu em 25 de novembro de 2013. A Comissão opina pelo provimento.	Nos termos do parecer da comissão, a CTCS julgou pelo provimento do recurso , tendo em vista a juntada aos autos de declaração da Editora que comprova a data da publicação das obras coletivas.

1616	JULIANA GUIMARÃES SANTANA NUP: 00404.00323/2014-81	Trata-se de recurso que contesta a não pontuação de pós-graduação em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Católica Dom Bosco. Data da posse: 12.04.2010 Período: agosto de 2009 a março de 2010 Data da entrega do TCC: 31.05.2010 Data da defesa: 17.12.2010	A comissão havia indeferido em razão da ausência de comprovação de conclusão da pós-graduação posterior ao ingresso na carreira. A candidata, na fase recursal, comprovou que o TCC foi depositado perante a instituição de ensino após sua posse, tendo concluído, por óbvio, o curso em momento posterior ao seu ingresso na carreira. A comissão opina pelo <u>provimento</u>.	Promoção 2013.2. Julgamento da CTCS: Nos termos do parecer da comissão, a CTCS julgou pelo <u>provimento</u> do recurso em razão da candidata, na fase recursal, ter comprovado através de declaração da Universidade que o TCC foi depositado perante a instituição de ensino após sua posse, tendo concluído, por óbvio, o curso de pós-graduação em momento posterior ao seu ingresso na carreira
1605	MARCELO EDUARDO MELO BARRETO NUP: 00404.003915/2014-38	Trata-se de recurso no qual se alega que houve equívoco no ato da Comissão de não ter computado seus 25(vinte e cinco) pontos iniciais, a teor do art. 11, da Resolução 11/2008. Aduz que não tem nada que lhe desabone na Corregedoria, bem como que esteve em exercício nos órgãos da AGU durante todo o período avaliativo.	A Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União opina pelo <u>provimento do Recurso</u>, pois há comprovação dos requisitos do art. 11, da Resolução 11/2008, seja por meio da juntada de declaração comprovando o exercício de suas atividades em órgãos da AGU (a teor da Lei Complementar 73/1993), seja porque demonstra sua idoneidade funcional por meio de certidão da Corregedoria.	Promoção 2013.2. Julgamento da CTCS: Nos termos do parecer da comissão, a CTCS julgou pelo <u>PROVIMENTO</u> do recurso interposto, na medida em que houve observância dos termos constantes do art. 11 da Resolução 11/2008.
1601 e 1607	MARIA LEILIANE XAVIER CORDEIRO AVELAR NUP: 00404 003056/2014-87	Trata-se de recursos em razão da não atribuição da totalidade de pontos requeridos com base no artigo 13 da Resolução 11/2008. Assevera, em síntese, que nada obstante tenha remetido à Comissão de Promoção 2013.2: (i) um original de sua obra coletiva, (ii) uma cópia de sua obra individual, (iii) e ainda todas as	A Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União opina pelo <u>não provimento do Recurso</u>. É que das solicitações formuladas pela recorrente com fundamento no artigo 13, da Resolução, aquelas realizadas com suporte nos incisos I e III (solicitações 25514 e 14610), a	Promoção 2013.2. Julgamento da CTCS: Nos termos do parecer da comissão, a CTCS julgou pelo <u>NÃO PROVIMENTO</u> dos recursos interpostos, em face das decisões proferidas pela Comissão 2013.2 no bojo das solicitações sob o n. 25514 e 14610, na medida em que houve inobservância dos termos constantes tanto da Resolução 11/2008 (art. 13, incisos I e

		<p>informações acerca de artigo publicado, observando, assim, integralmente às disposições da Resolução 11/2008, não obteve a pontuação completa de 3 (três) pontos, mas apenas de 1 (um) ponto.</p>	<p>Comissão não conferiu a pontuação solicitada pelo Recorrente; quer porque o artigo está desacompanhado de Conselho Editorial, quer porque a publicação da obra individual ocorreu fora do período avaliativo previsto no edital (desbordando o período temporal delimitado pelo edital).</p>	<p>III) como do Edital do Concurso de Promoção vigente.</p>
--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------